



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352506**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101091-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MANOEL JOAQUIM DA TRINDADE SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39.795 - JV**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101091-31.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 1ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME SILVA E SOUZA**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVADO: MANOEL JOAQUIM DA TRINDADE SANTOS**

**TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito. Operações não reconhecidas. Liminar concedida para determinar a imediata suspensão das cobranças e obstar a negativação da dívida “sub judice”. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Reconhecimento. Multa cominatória. Admissibilidade. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Adequação e proporcionalidade na fixação do montante. Imposição sem limitação de prazo ou teto, pois deve incidir a cada ato. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 75 - origem), que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado, “[...] *determinando a imediata suspensão da cobrança das parcelas do cartão em questão, bem como que a requerida se abstenha de apontar o nome do demandante a cadastros de inadimplentes, sob pena da incidência de multa de R\$ 3.000,00 por descumprimento.*” (fls. 75).

Agrava o réu. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória. Questiona o valor atribuído à multa cominatória. Pretende a fixação de limite para incidência da penalidade. Diz que o prazo para cumprimento da medida é excessivamente exíguo. Cita precedentes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

**VOTO**

Cuida-se de ação em que o agravado pretende a declaração de inexistência de débitos atinentes a operações não reconhecidas efetuadas com seu cartão de crédito, o ressarcimento dos valores pagos pelas primeiras parcelas de tais transações, e a condenação do agravante à indenização por danos morais no montante

de R\$. 15.000,00.

Foi deduzido pedido de concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade das prestações ainda não pagas das operações impugnadas, o que foi deferido pelo juízo *a quo* na decisão agravada.

Com efeito, os fatos narrados na petição inicial são verossímeis, mais não se podendo exigir do autor, ante a inviabilidade de comprovar que não realizou nem autorizou as transações *sub judice*.

Embora não permita concluir, *initio litis*, pela procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, a narrativa dos fatos e os documentos exibidos pelo autor demonstram a probabilidade do direito alegado, autorizando a concessão da liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, desde que presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso, é evidente o risco ao resultado útil do processo, pois a cobrança de parcelas de relevante montante ocasionará prejuízo patrimonial ao autor e eventual suspensão dos correspondentes pagamentos poderá resultar o registro de negativas em seu nome.

Ressalte-se, ainda, que a tutela de urgência se limita tão somente à suspensão da exigibilidade da dívida e nada impede que, com o esclarecimento dos fatos em regular contraditório, a questão seja reavaliada.

Outrossim, não se trata de provimento irreversível, pois, se constatada a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, as cobranças e os descontos serão retomados, autorizando-se, inclusive, em tal caso, as anotações em órgãos de proteção ao crédito.

Justificável, assim, o provimento antecipatório, eis que, presente perigo de dano e, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida.

No mais, a multa cominatória, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, constitui meio adequado a assegurar o cumprimento da obrigação de

não fazer imposta ao réu pelo juízo *a quo*, não havendo se falar em exclusão da penalidade, pena de anular o caráter coativo das astreintes.

A multa visa o cumprimento da ordem judicial, bastando, ademais, que o réu atenda à deliberação para que não tenha o ônus de arcar com a astreinte.

E, quanto ao valor da multa por descumprimento (R\$. 3.000,00), a decisão não merece reparo, uma vez que fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de assegurar o adimplemento da obrigação. Incabível, ademais, a limitação pretendida, pois a incidência se dará por ato de descumprimento.

Confira-se, sobre o tema, precedente desta Corte:

*“Agravado de Instrumento. Ação declaratória. Pedido de tutela provisória para suspensão de descontos decorrentes de contratação de empréstimo consignado. Alegada fraude de terceiros. Prudência em determinar a suspensão. Imposição de multa, possibilidade. Valor que se mostra razoável e proporcional. Pretensão de limitação da incidência da multa. Descabimento. Hipótese em que a multa foi fixada por ato de descumprimento, de modo que tem incidência única, atrelada a cada desconto indevido, não havendo que se falar em limitação. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2157512-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2022).*

Logo, a decisão é mantida, nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
Relator